COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 281, DE 2017

Altera a Resolução nº 25, de 2001, para instituir o "Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual" no âmbito da Câmara dos Deputados.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução que visa a acrescentar o Capítulo III-A, com os arts. 8ª-A, 8º-B e 8-ºC, à Resolução nº 25, de 2001, Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de instituir o "Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual" no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Casa.

De acordo com a redação proposta para o art. 8º-A, o Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual será constituído por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período.

Os nomes das Deputadas candidatas a integrar o Comitê serão submetidos pelas Lideranças Partidárias, no início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura, à Mesa, que fará a escolha (art. 8º-B).

Compete ao Comitê receber denúncias de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual (art. 8°-C, *caput*)

Recebida a denúncia, se as queixas forem bem fundamentadas, o Comitê providenciará relatório contendo todos os fatos

narrados, que será encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para abertura de processo. Não havendo fundados motivos para abertura de processo, o relatório será encaminhado ao arquivo (art. 8°-C, §§ 1° e 2°).

A servidora que prestar denúncias perante o Comitê terá sua identidade preservada, no caso de não abertura de processo, e receberá garantias quanto a seu cargo, função ou emprego na Câmara dos Deputados (art. 8°-C, § 3°).

Na justificação, a autora propõe a criação do Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual como "(...) a institucionalização de política de prevenção e repressão de assédio moral ou sexual, práticas essas inaceitáveis por violarem direitos fundamentais das mulheres, tais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a proteção à intimidade, a valorização social do trabalho, entre outros".

Aponta como "gravíssimo" o quadro de assédio sexual ou moral sofrido pelas mulheres brasileiras no ambiente de trabalho. Informa que "de acordo com pesquisa da Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, 52% das mulheres economicamente ativas haviam sofrido assédio sexual no ambiente de trabalho em 2012".

O Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual é proposto "como parte integrante do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados", com o escopo de "receber e analisar denúncias de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual praticado por Deputados ou Deputadas".

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o rito ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 216, § 2º, I, combinado com o art. 32, IV, "a", ambos do Regimento Interno, cumpre que esta Comissão se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de resolução em comento.

A proposição em exame atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Sob a ótica da constitucionalidade material, verificamos, no entanto, incompatibilidade entre o ali proposto e as normas da Constituição vigente.

Com efeito, dispõe o § 1º do art. 8º-C, na redação proposta pelo projeto de resolução, que o Comitê providenciará relatório contendo todos os fatos narrados, que será encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para abertura de processo. A abertura de processo contra parlamentar, contudo, depende de provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 55, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade, nada a objetar.

Quanto à técnica legislativa e à redação, de igual modo, não há o que reparar, sendo de se registrar que a proposição atende às prescrições formais da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a medida ora proposta é extremamente importante e benéfica, não apenas para a Câmara dos Deputados como para a sociedade brasileira, uma vez que visa a combater o crime de assédio sexual que viola direitos fundamentais das mulheres, tais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a proteção à intimidade, a valorização social do trabalho, entre outros. Embora os números sejam alarmantes, a sociedade brasileira ainda enfrenta dificuldades para combater esse tipo de crime e poucos casos são

4

julgados no País, onde o machismo ainda se configura como uma questão

cultural.

Entendemos que o escopo da proposta deve ser ampliado e

que o Comitê trate não apenas dos casos de assédio sexual por parte de

Parlamentares, mas de todos os casos de assédio dentro da Casa.

Em termos regimentais, consideramos mais adequado inserir o

Comitê dentro da Procuradoria da Mulher que tem competência para receber,

examinar denúncias de violência e discriminação contra a mulher e encaminhá-

las aos órgãos competentes (art. 20-D, II, RICD).

Isto posto, concluímos nosso voto no sentido da

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de

Resolução nº 281, de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação, tudo na forma do

substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 281, DE 2017

Altera a Resolução nº 25, de 2001, para instituir o "Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual" no âmbito da Câmara dos Deputados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20-A e 20-B do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A
§ 1º
§ 2º Compete ao Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual, vinculado à Procuradoria da Mulher, receber e analisar denúncias de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual praticado na Casa. (NR)"
"Art. 20-B
§ 5º O Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou

- § 5º O Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual será constituído por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período.
- § 6º No início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura, os nomes das Deputadas candidatas a integrar o Comitê serão submetidos pelas Lideranças Partidárias à Mesa, que fará a escolha.
- § 7º Recebida a denúncia, se as queixas forem fundamentadas, o Comitê produzirá relatório contendo os fatos narrados, que será encaminhado à Mesa, no caso de denúncia contra Parlamentar, ou à Comissão Permanente de Disciplina

da Câmara dos Deputados, nos demais casos, para abertura de processo.

§ 8º Não havendo motivos para abertura de processo, o relatório será encaminhado ao arquivo.

§ 9º A servidora que prestar denúncias perante o Comitê terá sua identidade preservada, no caso de não abertura de processo, e receberá garantias quanto a seu cargo, função ou emprego na Câmara dos Deputados. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO Relatora